



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2796/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial de Malanje, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 61 à 63 e pronunciado conforme fls. 69 a 71 dos autos, os réus:

1. A [REDACTED]a, t.c.p. "3 Tango" solteiro, de 18 anos de idade, natural de Malanje, filho de S [REDACTED]o e de Es [REDACTED]a, residente, nesta cidade, residente no Ba [REDACTED], Rua e Casa s/n.º e

2. G [REDACTED]o, t.c.p. "Gato" solteiro, de 18 anos de idade, natural de Malanje, filho de G [REDACTED]a e de [REDACTED]ia, residente, nesta cidade, B [REDACTED], Rua e Casa s/n.º pela prática de um crime de Violação p. e p. pelo artigo 393.º, do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 96 a 97) dos autos, foi por acórdão de 26 de Fevereiro de 2018, a acção julgada improcedente e porque não provada, tendo os co-réus A [REDACTED]

Se [REDACTED]sa e G [REDACTED] do sido absolvidos e mandos em paz e em liberdade.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o (conforme consta de fls. 219) por não conformação, nos termos da al. b) do artigo 1.º da Circular n.º 000003/2012 e do artigo 647.º n.º 1, do todos do Código de Processo Penal. Tendo nas suas alegações requerido que seja reapreciado o douto Acórdão recorrido.

Para tanto alegou que para além das discrepâncias nas declarações dos réus, existem indícios suficientes de que os réus cometeram o crime de que foram acusados e pronunciados.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 118):

“Parece-me ter havido crime de Violação p.p.p. artigo 393.º do Código Penal, pois os factos mostram não ter existido consentimento das duas ofendidas aos actos sexuais.

As respostas dos réus e as declarações das ofendidas convergem num só sentido: Não eram namoradas e nem se conheciam e mais, havia ameaça de chuva, vide fls. 16v, 17 e 7, 90, 91 e 92.

Se as duas mulheres consentiram em fazer sexo, porquê a ofendida A [REDACTED] fez tanta confusão até quebrar o espelho do quarto de um dos réus, vide fls. 90 e 91?

Andou mal o M.º P.º que dirigiu a instrução preparatória em omitir a audição dos amigos do réu Agostinho, referidas a fls. 16v e responsável da casa de venda de bebidas referido a fls. 17.

Ensina a doutrina que havendo violência física ou constrangimento, ou ainda existindo fraude susceptível de quebrar a resistência da mulher à cópula, há crime de violação, vide Maia Gonçalves, in Código Penal Português, pág. 625 e 626.

Hoc Sensu sou de parecer que seja considerado precedente o recurso interposto pelo M.º P.º”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal “*a quo*” deu como provado que no dia 24 Março de 2016, por volta das 17 horas, no Bairro do Campo de Aviação, as ofendidas M [REDACTED] S [REDACTED] a e A [REDACTED] go que circulava pela via pública, foram convidadas pelo co-réu A [REDACTED] a para se abrigarem no interior da sua residência devido a chuva.

As ofendidas aceitaram o pedido e entraram para a referida residência onde para além de o co-réu acima citado estavam mais sete jovens, incluindo o co-réu G [REDACTED] o.

Estando as ofendidas no interior da citada casa, os réus fecharam a porta e sob ameaças com uma catana, obrigaram-nas a despirem-se e começaram a manter com as mesmas relações sexuais e sem uso do preservativo.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

De acordo com os factos recortados pelo Tribunal recorrido, verificamos que os réus não são os autores do crime em causa nos autos, uma vez que dos elementos probatórios de que dispõe os mesmos não apontam neste sentido.

Senão vejamos:

O auto de exame sexual referente às duas supostas ofendidas A [REDACTED] E [REDACTED] e M [REDACTED] à data maiores, de 27 e 29 anos de idade, respectivamente, não confirma que ambas mantiveram relações sexuais com os ora réus, sob coacção, (conforme consta de fls. 30 a 31v);

Em parte nenhuma dos autos se faz referência à um possível declarante que tenha testemunhado os factos;

Os réus não confessam o seu envolvimento sexual com as ofendidas contra a vontade destas.

Ora, diante deste panorama, e porque os autos são claros, verificamos que não foi dado como provado nem o cometimento do crime, nem pouco mais ou menos a sua autoria. Assim, não há prova concludente sobre a conduta censurável do réu, não havendo o que se censurar, logo não há o que se culpabilizar.

Subsistindo dúvidas de que os réus cometeram tal crime de que foram acusados e pronunciados (como consta à fls. 61 à 63 e 69 a 71). Acompanhamos toda a tramitação dos autos por falta de prova.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam
em: *Confirma a decisão recorrida.*

pot JH

Levanta, 23 de Abril de 2019

*João Paulo da Silva
Juiz de Direito
Aracaju Sergipe*